



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.903635/2013-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.047 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão existente, sem efeitos infringentes.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pelo Conselheiro Bruno Minoru Takii, na reunião assíncrona de 23 a 24/02/2026:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte (Embargante), contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-014.443, a fim de eliminar omissões que teriam sido cometidas por esta 1ª Turma de Julgamento.

Em despacho de admissibilidade de 13/08/2025, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos Embargos de Declaração para a apreciação da matéria relativa à “Omissão/Contradição Quanto ao Pedido Subsidiário”.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.”

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pelo Conselheiro Bruno Minoru Takii na reunião assíncrona de 23 a 24/02/2026, obtido do diretório corporativo do CARF:

“O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Na sequência, passo à apreciação da matéria de embargo admitida.

### **I – Omissão/contradição quanto ao pedido subsidiário**

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Reproduz-se o argumento:

Fls. 354 e ss.:

**II – OMISSÃO/CONTRADIÇÃO: PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REALOCAÇÃO DE CRÉDITO - RISCO DE GLOSA EM DUPLICIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO E AO CABIMENTO DA DISCUSSÃO NO PRESENTE PAF**

*No Recurso Voluntário julgado por este eg. CARF, a ora Embargante demonstrou que a glosa relativa à inconsistência do tipo “C” (nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito) decorreu de mero erro formal de alocação temporal, o que atrairia a necessidade de superação dos equívocos formais por ela cometidos, em observância ao princípio da verdade material.*

*Adicionalmente, ainda no que tange as Notas Fiscais nºs 17971, 17977, 18028, 18043, 18045, 18318, 18319, 18320, 18321, 18322, 18323, 18324, 18363, 18364, 18365, 18366, 18367, 18368 e 18369, sustentou-se, de forma expressa, que caso não fosse reconhecido o crédito no PER do 2º trimestre de 2013, fosse acolhido o pedido subsidiário de alocação das notas fiscais ao PER/DCOMP do 1º trimestre de 2013 (PAF nº 13603.903634/2013-00), haja vista a impossibilidade de recusa do direito creditório em ambos os processos (no presente processo e no processo referente ao crédito do 1º tri/13).*

*A despeito da fundamentação da Embargante, o voto vencedor do Acórdão nº 3301-014.443, ora embargado, restou omissis em relação a argumentação da Embargante quanto (i) ao risco de supressão do direito material do contribuinte nas duas vias possíveis (no presente processo e no processo referente ao crédito do 1º tri/13); e (ii) à aplicação do princípio da verdade material como fundamento para o reconhecimento do crédito mesmo diante de erro formal.*

*Verifica-se, neste ponto, omissão do r. acórdão, tendo em vista que, desde a Manifestação de Inconformidade, a ora Embargante demonstrou que os créditos relativos as notas fiscais controvertidas foram originalmente requeridos no PER do 2º trimestre de 2013, com base na data da efetiva exportação (conforme a correspondente DE). Todavia, referidas notas fiscais possuem data de saída no 1º trimestre de 2013, de modo que o correto seria sua alocação no PER referente a esse período. Trata-se, portanto, de equívoco meramente formal de alocação, o qual não retira o direito material ao crédito, tampouco descaracteriza a pertinência da discussão no presente processo, sobretudo diante da ausência de qualquer prejuízo ao Fisco e da boa-fé da contribuinte.*

*Veja-se, a propósito, que no bojo do processo relativo ao PER do 1º trimestre de 2013 (PAF nº 13603.903634/2013-00), esta mesma Eg. Turma Ordinária, na sessão de julgamento realizada em 18/05/2025, ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pela ora Embargante, apresentou voto no sentido de acolher os fundamentos do acórdão da DRJ, entendendo que os créditos relativos às notas fiscais discutidas naquele feito não poderiam ser reconhecidos naquele feito, uma vez que, conforme reconhecido pela própria contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, o direito creditório deveria ser analisado no PER referente ao 2º trimestre de 2013 – precisamente o processo nº 13603.903635/2013-46.*

*Assim, à luz da coerência e da segurança jurídica, caso se entenda pela impossibilidade de se conceder o crédito no presente processo, o mesmo raciocínio adotado por esta Turma quando da análise do PAF nº 13603.903634/2013-00 deve ser aplicado ao presente caso, reconhecendo-se que os créditos em questão devem ser alocados no processo relativo ao 1º trimestre de 2013 (PAF nº 13603.903634/2013-00), período ao qual, conforme apontado, efetivamente pertencem com base na data da efetiva exportação.*

*Adotar entendimento em sentido contrário – isto é, rejeitar os créditos tanto no PAF do 1º trimestre quanto no do 2º trimestre de 2013 – representaria evidente contradição entre os julgados proferidos por esta mesma Turma, com grave prejuízo ao exercício do direito creditório da Embargante, que ficaria privado de reconhecimento em todas as vias possíveis.*

*Ademais, cabe reiterar que, em nenhum momento, a Receita Federal do Brasil questionou a existência ou a legitimidade do crédito em si, tendo se limitado a glosar o pedido com base em equívoco meramente formal na indicação do trimestre, o que não pode se sobrepor à realidade dos fatos e ao direito material da contribuinte, especialmente diante da ausência de qualquer prejuízo ao Erário*

*e da aplicação do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.*

*Diante desse cenário, resta evidenciada a omissão do acórdão embargado em relação aos fundamentos de supressão do direito creditório da ora Embargante, apresentados em sede de Recurso Voluntário, bem como em relação às alegações já apresentadas por esta própria 1ª Turma Ordinária quando do julgamento realizado no processo nº 13603.903634/2013-00, conforme minuta de voto disponibilizada à época do julgamento.*

*Em face de todo o exposto, haverá de ser sanada a omissão indicada no acórdão embargado, com a manifestação expressa deste colegiado quanto às demais alegações apresentadas pela Embargante em seu Recurso Voluntário, notadamente em relação ao risco de supressão do direito creditório da contribuinte em todas as vias possíveis, à ausência de prejuízo ao Erário e à aplicação do princípio da verdade material. Uma vez suprida a omissão, requer-se o reconhecimento de que a análise dos créditos relacionados às Notas Fiscais nºs 17971, 17977, 18028, 18043, 18045, 18318, 18319, 18320, 18321, 18322, 18323, 18324, 18363, 18364, 18365, 18366, 18367, 18368 e 18369 deve, de fato, ser realizada no âmbito deste PAF, relativo ao 2º trimestre de 2013, ou, subsidiariamente, realocada para o PAF nº 13603.903634/2013-00, correspondente ao 1º trimestre de 2013, de modo assegurar o exercício pleno do direito creditório da contribuinte.*

*Quanto à aplicação do princípio da verdade material, não se reconhece omissão, pois o voto vencedor expressamente decide que as formalidades previstas em normativos da Receita Federal devem ser obrigatoriamente observadas nesse caso, conforme transcrito na ementa, superando, portanto, a razão de defesa mencionada.*

*Quanto ao pedido subsidiário para reconhecimento do crédito em algum outro período, reconhece-se alguma omissão no acórdão embargado. Confira-se o pedido no Recurso Voluntário:*

*Fl. 258:*

*(i) seja reconhecido o direito creditório pleiteado pela TOSHIBA no PER/DCOMP nº 11128.34657.221113.1.5.17-0092, referente às notas fiscais nºs 17971, 17977, 18028, 18043, 18045, 18318, 18319, 18320, 18321, 18322, 18323, 18324, 18363, 18364, 18365, 18366, 18367, 18368, 18369, afastando-se as glosas mantidas pelo Acórdão da DRJ/SPO;*

*(ii) seja deferida a recomposição do crédito de REINTEGRA do 1º trimestre de 2013, acrescendo-se o valor de R\$685.598,23, que havia sido alocado ao PER do 2º trimestre de 2013, consoante as razões expostas acima.*

*(ii.1) sucessivamente, requer-se o deferimento do crédito por alocação ao 2º trimestre de 2013, caso este e. Conselho entenda como a medida mais adequada.*

*Conforme transcrito, a embargante apresentou pedido subsidiário para que as notas fiscais com datas fora do trimestre sejam aproveitadas em outro trimestre. O acórdão embargado, no entanto, seja no voto vencido ou no voto vencedor, atenta-se apenas para análise do 2º trimestre de 2013, e apresenta razões para que tais notas não sejam aproveitadas no trimestre do pedido, mas nada fala sobre o modo como tais notas poderão, ou não poderão, serem aproveitadas em outros trimestres.*

*Embora tal pedido subsidiário se refira ao, possivelmente, modo de aproveitamento do crédito em períodos distintos do que aqui apreciado, é salutar, para fins de contraditório e ampla defesa, a manifestação do colegiado acerca do tema que foi expressamente colocado no Recurso Voluntário, para, expressa e fundamentadamente, conhecer ou não conhecer, deferir ou indeferir o pedido.*

Aprecio para o saneamento da omissão.

Em pedido subsidiário, a Recorrente requereu que, caso não fosse reconhecido o crédito no PER do 2º trimestre de 2013, fosse acolhido o pedido subsidiário de alocação das notas fiscais ao PER/DCOMP do 1º trimestre de 2013 (PAF nº 13603.903634/2013-00).

Esse pedido, contudo, não pode aqui ser atendido, isto porque, primeiro, não compete a esta Turma Julgadora autorizar a alocação das mencionadas notas fiscais e, ainda que isso fosse possível, tal pedido só poderia eventualmente ser atendido no processo em que os efeitos dessa decisão pudessem ser verificados, ou seja, no PAF nº 13603.903634/2013-00.

Portanto, resolvida a omissão, não há o que se modificar na decisão embargada.

## **II - Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir a omissão existente, mas sem efeitos infringentes.”

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede